



Proc. Nº 16416/2023

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 16416/2023
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ
NATUREZA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO
ORDENADOR DE DESPESAS: MARCOS ANTONIO LISE (ORDENADOR DE DESPESA)
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 145/2023-TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MARCOS ANTONIO LISE, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2021. (PCA Nº 11.820/2022).
ÓRGÃO TÉCNICO: DICOP E DICAMI
PROCURADOR: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
CONSELHEIRO-RELATOR: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Fiscalização de Atos de Gestão da Prefeitura Municipal de Apuí, exercício 2021, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Antônio Lise - Prefeito do Município.

A DICOP, por meio do Relatório Conclusivo n.º 294/2023 (fls. 6.656/6.663), manifestou-se no sentido de que seja emitido Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Apuí a APROVAÇÃO das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Marco Antônio Lise – Prefeito Municipal, bem como certificar que não foram constatadas irregularidades que ensejassem a aplicação de penalidades.

A DICAMI exarou o Relatório Conclusivo n.º 119/2024 (fls. 7.049/7.058), momento em que sugeriu a emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Apuí, exercício 2021, bem como a certificação de inoccorrência de impropriedades que possibilitassem a aplicação de penalidades por esta Corte de Contas, além de fazer recomendações à origem.

O *Parquet*, a seu turno, expediu o Parecer n.º 2.411/2024 (fls. 7.059/7.062), em que opinou no seguinte sentido:



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

Por todo o exposto, na forma dos art. 22, inc. II, e 24, da sua Lei Orgânica, opino por que o colendo Tribunal Pleno julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do exercício de 2021 do Poder Executivo de Apuí, da responsabilidade de Marcos Antônio Lise, Prefeito, gestor e ordenador da despesa, com as recomendações indicadas e comunicação ao órgão federal repassador dos recursos que sustentaram o contrato nº 33/2021.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A priori, cumpre consignar que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme se depreende dos documentos colacionados às fls. 21/28, 29/30, 53/3.618, 3.642/6.577, 6.647/6.652, 6.655, 6.666/7.048 deste feito.

Feita a observação acima alicerçada, adentro à análise de mérito do objeto dos autos, destacando as análises da DICOP, DICAMI e do Ministério Público de Contas acerca das impropriedades consideradas mantidas e apresentando as considerações deste Relator.

Antes de elencar as impropriedades, entretanto, entendo oportuno ressaltar que a análise que se fará nestes autos se restringirá aos **atos de gestão** e tomará por base o entendimento da SECEX e da DICAMI acerca da questão e que se encontra exposto na Diretriz n.º 03/2022 – SECEX e no anexo Manual Técnico de Controle Externo, que tem embasado a DICAMI e os demais órgãos do controle externo acerca da individualização e indicação dos citados atos.

Em duas manifestações conclusivas, nenhum dos órgãos técnicos ou o *Parquet* entenderam haver impropriedades que ensejassem a emissão de Parecer que não fosse pela Aprovação das Contas, conforme se depreende dos excertos abaixo colacionados:

DICOP



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

8.1 – Quanto as Contas de Gestão do Prefeito/Gestor

- I. Emitir Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo do **MUNICÍPIO DE APUÍ** a **APROVAÇÃO** das **CONTAS DE GESTÃO**, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do **Senhor Marco Antônio Lise., Chefe do Poder Executivo Municipal**, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, I, e art. 127, *caput*, §§ 2º e 4º da Constituição do Estado do Amazonas.
- II. **CERTIFICAR** que na análise das Contas de Gestão do senhor Marco Antônio Lise., Prefeito e Chefe do Poder Executivo do município de APUÍ, no exercício de 2021, **NÃO** foram constatadas as irregularidades.

8.2 – Quanto as Contas dos Ordenadores de Despesa

- I. **JULGAR REGULARES** as contas do **exercício de 2021**, de responsabilidade do Senhor Marco Antônio Lise., Ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de APUÍ, nos termos o art. 22, c/c art. 25, da Lei n.º 2.423/96.

DICAMI



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

9. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nas análises e considerações conclusivas do processo *sub examine* e ante a apresentação das justificativas e/ou defesas pelo prefeito, que também é o Ordenador de Despesas, declara-se o exercício pleno do direito de defesa que lhe é assegurado pela Constituição Federal, assim a Unidade Técnica sugere ao eminente Conselheiro-Relator, **Dr. Luis Fabian Pereira Barbosa**, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, ouvindo-se previamente o Ministério Público Especial:

- a) Emitir Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo do **MUNICÍPIO DE APUÍ** a **APROVAÇÃO** das **CONTAS DE GESTÃO**, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do **Senhor Marcos Antônio Lise, Chefe do Poder Executivo Municipal**, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, I, e art. 127, *caput*, §§ 2º e 4º da Constituição do Estado do Amazonas.
- b) **CERTIFICAR** que na análise das contas de gestão do senhor Marcos Antônio Lise, Prefeito e Chefe do Poder Executivo do município de Apuí, no exercício de 2021, não foram constatadas irregularidades.
- c) Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, o Acórdão de Certificação não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, em relação ao Sr. Marcos Antônio Lise, Prefeito e Gestor do Poder Executivo de Apuí, no exercício de 2021.

9.2 RECOMENDAÇÕES

- Que o Poder Executivo Municipal cumpra com rigor os prazos de envio ao TCE/AM e de publicação, inclusive no Portal da Transparência do RREO (bimestral) e do RGF (semestral ou quadrimestral).

MPC

Por todo o exposto, na forma dos art. 22, inc. II, e 24, da sua Lei Orgânica, opino por que o colendo Tribunal Pleno julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do exercício de 2021 do Poder Executivo de Apuí, da responsabilidade de Marcos Antônio Lise, Prefeito, gestor e ordenador da despesa, com as recomendações indicadas e comunicação ao órgão federal repassador dos recursos que sustentaram o contrato nº 33/2021.

Desta feita, considerando os elementos processuais acima apresentados, e ainda o fato deste Relator não ter contraposições a apresentar ao trabalho formulado pelos órgãos deste Tribunal,



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

entende-se possível, na escora do que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça¹, adotar a fundamentação *per relationem* das fundamentações elencadas pela DICOP e DICAMI, no sentido de que seja emitido Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Apuí a Aprovação das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Apuí, exercício 2021, sob a responsabilidade do Sr. Marco Antônio Lise - Prefeito do Município.

Ademais, entendo ainda necessário destacar que o julgamento do presente processo de Fiscalização de Atos de Gestão, em razão do disposto no art. 2º, parágrafo único, inciso I da Resolução n.º 08/2024 que possui a seguinte redação:

Art. 2º. Não serão mais autuados processos de Fiscalização de Atos Gestão, de modo que as contas de governo e de gestão dos Prefeitos que figurem como

¹ PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ARTS. 33, CAPUT, 35, CAPUT, C/C O ART. 40, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006; 14 DA LEI N. 10.826/2003; 180, CAPUT, E 311, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE. DENÚNCIA ANÔNIMA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inicialmente, quanto à tese de que "denúncias anônimas não podem embasar, por si sós, medidas invasivas como interceptações telefônicas" (e-STJ fl. 9), tem-se que ela não foi debatida pelo Tribunal de origem, o que impede a análise por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A interceptação telefônica está condicionada à prévia autorização judicial, nas situações e na forma estabelecidas em lei para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. É cautelar a natureza do provimento que autoriza a interceptação telefônica, pois busca evitar que a situação existente ao tempo do delito se altere durante as investigações ou a tramitação do processo principal. Noutras palavras, a medida tem o escopo de conservar, para fins exclusivamente processuais, o conteúdo de uma comunicação telefônica.

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, a motivação per relationem é suficiente para fundamentar decisões judiciais. Em outras palavras, o fato de o decisum ter-se reportado ao anterior requerimento, que descreveu as razões para requerer a referida medida, torna o ato perfeitamente válido para se determinar as medidas constritivas. Portanto, não se pode confundir fundamentação concisa com ausência de fundamentação, ausência essa capaz de ensejar ofensa ao preceito dispositivo constitucional.

4. O mesmo entendimento é cabível em relação à decisão que determinou a prorrogação da medida de interceptação, uma vez ser "desnecessário que cada sucessiva autorização judicial de interceptação telefônica apresente inéditos fundamentos motivadores da continuidade das investigações, bastando que estejam mantidos os pressupostos que autorizaram a decretação da interceptação originária" (HC n. 339.553/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 21/2/2017, DJe de 7/3/2017).

5. Por fim, para que se possa afirmar se haveria ou não a presença dos requisitos necessários à concessão da medida, imperioso seria o reexame da matéria fático-probatória, expediente defeso na angusta via do habeas corpus.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 906.908/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

ordenadores de despesa sejam objeto de deliberação somente nos autos de Prestação de Contas Anual, a partir da entrada em vigor da presente Resolução.

Parágrafo único. Quanto aos processos de Fiscalização de Atos de Gestão já autuados, estes tramitarão em apenso ao processo de Prestação de Contas Anual referente ao mesmo órgão e exercício, adotando-se, ainda, os seguintes procedimentos:

I - Nos casos em que a Prestação de Contas Anual do respectivo exercício já tiver sido objeto de deliberação pelo Tribunal Pleno, ou já houver sido juntado o Relatório-voto nos autos, haverá um Parecer Prévio em relação a contas de governo, nos autos da Prestação de Contas Anual, e um Parecer Prévio em relação às contas de gestão, nos autos do processo de Fiscalização de Atos de Gestão, como regra de transição para o novo procedimento previsto na presente Resolução.

Assim é que o julgamento deste feito se faz premente pela necessidade de cumprimento das disposições que tratam das normativas de transição estabelecida na já mencionada norma regulamentar, tendo em vista que o Processo n.º 11.820/2022, que trata da Prestação de Contas Anual do Município de Apuí, exercício 2021, já foi julgado pelo Tribunal Pleno na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 19/09/2023.

VOTO

Com base nos autos, em divergência com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação** das Contas de Gestão da Prefeitura do Município de Apuí, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Marcos Antonio Lise – Prefeito do Município -, conforme fundamentado neste Relatório e Voto, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, cabeça e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas;
- 2- Encaminhar**, após a sua devida publicação, este PARECER PRÉVIO, acompanhado deste Voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Apuí, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

juízo das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição do Estado):

O juízo das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte.

Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídas na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação.

O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

- 3- **Certificar que não foram constatadas irregularidades** que não foram constatadas irregularidades na análise das contas de gestão do Sr. Marcos Antonio Lise, Prefeito e Gestor do Poder Executivo do Município de Apuí, no exercício de 2021;
- 4- **Reconhecer** que, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, este acórdão não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, em relação ao Sr. Marcos Antonio Lise – Prefeito do Município Apuí, exercício 2021;
- 5- **Dar ciência** ao Sr. Marcos Antonio Lise - Prefeito do Município -, pessoalmente e por meio de seus Advogados constituídos, sobre o decisório prolatado nestes autos.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1 de Agosto de 2024.

Luis Fabian Pereira Barbosa
Conselheiro-Relator